

10 SET. 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

Folha nº	01	do proc.
nº	01-275	de 2017
KARINETE VANDERSON F. ALMEIDA		

17

PROJETO DE LEI nº

PL

275/2017

"Inclui parágrafo ao artigo 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, possibilitando que o transporte do servidor da Guarda Civil Metropolitana seja por meio de transporte particular, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 7º- ...

(...)

(...)

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, poderão utilizar-se de veículo particular para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e trabalho-trabalho."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora
Vice-presidente

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

03 MAI 2017

SGP. 42

17:03 26/04/2017 018138 - Protocolo Legislativo - 09-22

Matéria PL 275/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=172177>.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 e 03 e folha de informação
sob nº 04 04.05.17

Ass: _____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES**

Folha nº	02	do proc.
nº	01-275	de 2017
KARDEC DE OLIVEIRA FERREIRA Assessor Jurídico - OAB/SP		

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.194/2001 instituiu o auxílio transporte em pecúnia aos servidores municipais da Prefeitura de São Paulo. Esse benefício é muito importante para todas as categorias de trabalhadores. O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação vigente garantindo segurança e comodidade para o Guarda da GCM/SP.

Contudo, quando se trata da Guarda Civil Metropolitana, não podemos tratar estes policiais da mesma maneira que tratamos os demais servidores, em razão da peculiaridade de suas atribuições.

Todos os servidores municipais merecem ser vistos com respeito e valorização, mas os policiais da Guarda Civil Metropolitana precisam ser tratados distintamente. Eles estão na linha de frente no combate à criminalidade, correm risco de morte todos os dias, estão expostos ao maior risco que um ser humano pode correr.

Pela natureza de suas funções, muitas vezes são alvos de bandidos, de quadrilhas, do crime organizado. Nesse sentido, toda colaboração que o Poder Legislativo puder dar para minimizar estes riscos, favorecer o trabalho e diferenciar a rotina destes policiais, com certeza será de grande valia e atenderá, de pronto, o interesse de toda a sociedade.

Por isso, além de outras coisas, se faz necessária a alteração na Lei que concede o benefício do auxílio transporte para estes policiais. Eles se deslocam carregando muitos equipamentos, dentre os quais colete antibalístico, cinturão, bota, arma de fogo, armas não letais, cassetete. Além destes materiais, a maior parte do efetivo da GCM faz curso de nível superior e precisa carregar também o material de estudo consigo, pois sai do serviço e vai para a faculdade.

Como imaginar um policial carregando tudo isso em um transporte público superlotado, como é o ônibus e o metrô de São Paulo? Pois bem, uma saída seria fazer o deslocamento em seu veículo próprio, com um pouco mais de conforto e principalmente segurança, mas, se assim o fizer, o GCM é obrigado a abrir mão do auxílio transporte e, desta feita, é duplamente onerado, porque deixa de receber o benefício que lhe é direito e



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 03 do proc
nº 01-275 de 2017
KARDEC ZIRI...
1094

ao mesmo tempo precisa gastar do próprio bolso para abastecer seu veículo. Assim, somos levados a pensar: não é mais vantajoso para a cidade de São Paulo que o GCM tenha a oportunidade de transportar em segurança todo o seu material e ainda chegar mais rápido aonde deva comparecer para trabalhar? Claro que sim!

Nesse sentido, a Câmara Municipal de São Paulo precisa legislar em favor da sociedade paulistana e do policial GCM, modificando a Lei que institui o auxílio transporte, permitindo que este profissional da Segurança Urbana possa utilizar o benefício para abastecer seu veículo próprio e, porque não, até em sua manutenção.

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Vereadores, para a aprovação da medida que modifica a Lei 13.194/2001 e permite aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana receberem o benefício auxílio transporte, mesmo que estejam fazendo uso de veículo particular no deslocamento casa-trabalho e vice-versa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 – PL 275 de 2017.

Kardoc Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP/22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Finanças e Orçamento


03 MAI 2017

PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04, MAI, 2017

~~Antonio Isoldi Caleari~~

~~Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22~~

RECEBIDO NA PRET. 17/05/14
SETOR DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

EM 04/05/14 17
POR Karol

Saida: 23/05/14 às 17 h ass. Karol

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Porcel para Informar
Documento rubricados sob	
Folha de nºs	em
05 - 60	23, 05, 17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0275/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 11.508, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a troca de vales transportes pelos permissionários de lotação junto a Companhia Municipal de Transportes Coletivos (C.M.T.C);
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.076, de 13 de junho de 1996, que dispõe sobre a emissão de vales-transporte sem valor facial, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que institui o auxílio-transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 16.418/2016, regulamenta pelo Decreto nº 41.446/2001;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui plano de carreira, e dá outras providências - cópia parcial;
- Lei Municipal nº 14.043, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.359, de 4 de março de 2011, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no quadro da Guarda Civil Metropolitana e estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público aos servidores que especifica – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 15.367, de 08 de abril de 2011, que institui a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas em atividades consideradas de natureza operacional de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Metropolitana nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.715, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.080, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, que institui a Diária Especial por Atividade Complementar aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente – cópia parcial;
- PL 132/17, que institui o passe livre aos Policiais Civis e Militares e aos Integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências;
- PL 351/16, que altera a Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, do Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, adequando-se a estrutura da carreira, e fixa outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 1
Proc. N° 01-275 / 2017 fls. 9Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Regulamento

(Vide Decreto-Lei n° 2.296, de 1986)

(Vide Decreto-Lei n° 2.397, de 1987)

(Vide Decreto-Lei n° 2.433, de 1988)

(Vide Lei n° 7.855, de 1989)

(Vide Medida Provisória n° 280, de 2006)

Texto compilado

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.~~

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001)~~

~~§ 2º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados. (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)~~

~~Art. 2º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)~~

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador. (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

~~Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. (Renumerado do art. 4º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

~~Parágrafo único A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1970, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Renumerado do art. 6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.~~

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (Renumerado do art. 7º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. (Renumerado do art. 8º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. (Renumerado do art. 10, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Renumerado do art. 11, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art. 12, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art. 13, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1985

Base de dados : legis
Pesquisa : 10115
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 156/1986 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Notas complem.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitan, estabelece escala de vencimentos propria.
- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.
- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganizacao do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominacao da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominacao da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.
Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 10272
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos propria, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Notas complem.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrao de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificação Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 28.125/1989 - Dispoe sobre o pagamento da gratificação pela sujeição ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.718/1988.
- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial.
- Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Municipio.
Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei.

[Back]

LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.

Base de dados : legis
Pesquisa : 11508
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.508 13/04/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a troca de vales transportes pelos permissionarios de lotação junto a Companhia Municipal de Transportes Coletivos (C.M.T.C.).
Projeto: Projeto de Lei Nº 462/1993 (ver documento)
Autor(es): Avanir Duran Galhardo

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.508 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(Projeto de Lei nº 462/93)
(Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a troca de vales transportes pelos permissionários de lotação junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos (C.M.T.C).

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Os permissionários do serviço de transporte de passageiros, através de lotação prestado por peruas Kombis ou outros veículos sem taxímetro, autorizados pelo Decreto 28.570 de 01 de março de 1990, poderão efetuar as trocas dos vales transportes junto aos postos da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, C.M.T.C.

Art. 2º - Os permissionários descritos no artigo 1º deverão apresentar o credenciamento expedido pela Secretaria Municipal dos Transportes, quando da troca dos vales transportes junto aos postos da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, C.M.T.C.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de abril de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Base de dados : legis
Pesquisa : 11715
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.715 03/01/1995 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 581/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
Revogação: Revoga a Lei nº 11.539/1994.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.401/2002 - Revoga os arts. 9º a 12, 16 e 17 desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funcoes, que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Município de São Paulo.
- Decreto nº 40.156/2000 - Disciplina o concurso de acesso na carreira da GCM em cumprimento ao disposto no art. 23 desta Lei.
- Lei nº 16.239/2015 - Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.
Alterações: Lei 13.768/2004 - Organiza o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, institui novo plano de carreira, cria e reenquadra cargos e funcoes constante desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 11.715, DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reestrutura cargos e funções, constantes da Lei n° 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos integrantes desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei n° 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos da Guarda Civil Metropolitana, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos da Guarda Civil Metropolitana será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e
II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10º - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 340 (quinhentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupe, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11º - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - Não revelar aproveitamento no curso;

III - Não atingir a capacitação física para o cargo;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 12º - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Art. 13º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14º - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

Art. 15º - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% (cinquenta por cento) no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R-1 e R-2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 16º - Os concursos públicos e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 17º - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (hum mil quatrocentas e setenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10º e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 18º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19º - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 3 (cinco) faltas (VETADO) em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas (VETADO) durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 20 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;

b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 19 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 22 - Acesso à elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - § de 3 (três) anos de interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 23 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.

Art. 24 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitana I, Referência OCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitana e o salário fixado na referência OPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - O respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei;

II - A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 27 - (VETADO)

Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo de número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitana, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial e de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo da Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial e de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - 2º Inspetor: dentre servidores com no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e de certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor, ou dentre servidores com, no mínimo, 6 (seis) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e de certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e de certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores do diploma de nível superior e de certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores do diploma de nível superior e de certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor.

Parágrafo único - Somente serão considerados na certificados de conclusão dos cursos de formação específicas equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revisitos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos de Guarda Civil Metropolitana I e Subinspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana I, Referência GCM-I, serão revisitos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitana, no grau A da Referência QPG-I.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e título, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser respeitadas as limitas de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se para esse fim mais de

6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontrem quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, são estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam a respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Art. 45 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem de tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor adaitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 47 - A gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 50 - (VETADO)

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.539, de 25 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 1995, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I, II e III, INTEGRANTES DA LEI Nº 11.715 , DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Anexo I a que se referem os artigos 2.º e 4.º do
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos Cargos.

Situação Atual							Situação Nova							
Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Nº Class	Parte Tabela	Ref	Formas de Proveniente	Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabela	Ref	Formas de Proveniente
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
394	445	839	Guarda Civil Metropolitana	I	PP-II	GCM-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar equivalente ao 1º grau completo, supereminente por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos em cursos ou treinamentos	620	300	920	Guarda Civil Metropolitana	PP-III	QPG-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a certificação de conclusão do 2º grau completo ou equivalente e curso de formação específica de no mínimo 340 (quarenta e quatro) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
214	23	237	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	I	PP-III	GCM-2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe nível I, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: - Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificação de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente registrada, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de nível I	33	14	47	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	PP-III	QPG-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
144	16	160	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	III	PP-III	GCM-3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível II, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Portadores de diploma de 2º grau com provada experiência a nível de chefe na área de segurança, ou - Possuidores de experiência de comando e ou chefe adquirida na graduação mínima de 3º sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de nível II	224	96	320	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	PP-III	QPG-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana

Bruno Lucchetti
RF 11.455

35	9	97	SUB-Inspetor	IV	PP-I	LCM-4	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível III, com diploma escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulamento próprio b) no primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres. c) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso público, a de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para as mulheres serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuição equivalente à guarda Civil Metropolitana ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível III ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	130	38	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana-Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no máximo 6 (seis) anos de Classe Distinta, e curso de formação específica para 2º Inspetor de no máximo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, estipado o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no máximo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
43	2	50	Inspeção	V	PP-II	GCM-5	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível IV, conforme disposto em regulamento próprio b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 33 (trinta e cinco) para homens e 4 (quatro) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas Auxiliares possuidores de estágio de serviço ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes à guarda Civil Metropolitana, ou - integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível IV ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	70	30	106	1º Inspeção	PP-II	QPG-5	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspeção
28	2	30	Inspeção Chefe Regional	VI	PP-II	GCM-6	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio b) Excepcionalmente até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares ou posto máximo de Capitão ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com atribuições equivalentes à guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível V ou ainda, - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefia	49	21	70	Inspeção Chefe Regional	PP-II	QPG-6	livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares

Bruno Lucchetti
RF 11.455

[illegible][illegible]

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA (CPL, REI, POPULANA)

Amexon II a que se refere o artigo 5º

Alcornoque, a que se refere a alínea II
Quadro dos Prossuamais da União e do Acrepolissim.

Tabela de Enquadramento para Fumacão por Anilidade nova (1999).

SONE 51	..	..	..	..	..
SONE 11	..	..	..	..	..
SONE 7	..	..	..	..	..
SONE 3	..	..	..	..	..

Base de dados : legis
Pesquisa : 12076
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.076 13/06/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a emissao de vales-transporte sem valor facial, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 8/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N. 12.076 - DE 13 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a emissão de vales-transporte sem valor facial, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 8/94, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O vale-transporte será emitido na forma de bilhetes, sem qualquer valor facial.

Art. 2º O vale-transporte de que trata esta Lei terá validade por prazo indeterminado, para efeito de pagamento de passagem, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis
Pesquisa : 13194
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.194 24/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Auxílio-Transporte em pecunia para os servidores publicos municipais que especifica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2000 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta
Regulamentação: Decreto nº 41.446/2001 - Dispoe sobre a implantaçao do Auxilio-Transporte em pecunia, instituido por esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.431/1988. (ver documento)
Notas complem.: - Ato nº 784/2002 - Dispoe sobre a concessao de Auxilio Transporte aos funcionarios da CMSP.
- Ato nº 880/2005 - Disciplina os beneficios Vale-Transporte e Auxílio-Transporte aos funcionários da CMSP.
Alterações: Lei 16.418/2016 - Altera esta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 13.194, 24 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei n° 080/2000, do Executivo)

Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados:

- I - titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;
- II - admitidos ou contratados nos termos da Lei n° 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e
- III - contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei n° 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".

§ 3º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

- I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e
- II - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamento do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

- I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único - Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I - da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados;

II - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

III - que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

IV - cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, "caput", da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8 - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º - Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.

Art. 9º - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até o Departamento Médico - DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, destinados à realização de consultas ou exames médicos.

Parágrafo único - As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da frequência.

Art. 10 - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Parágrafo único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 11 - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;
- III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 12 - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 13 - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 14 - O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 15 - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 16 - A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.

Art. 17 - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, sendo disciplinadas e regulamentadas por atos próprios daqueles órgãos.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.418, DE 1º DE ABRIL DE 2016

(Projeto de Lei nº 63/16, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 31. A Coordenadoria de Incentivos - CINCE tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos;
- III - Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas;
- IV - Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas.

§ 1º Ficam criados, na Coordenadoria de Incentivos - CINCE, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta lei, no qual se discriminam as denominações, as lotações, as referências de vencimentos, as quantidades, a parte e tabela, bem como as respectivas formas de provimento.

§ 2º Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, Anexo I, Tabela A, Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, os cargos constantes do Anexo Único desta lei." (NR)

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, o Anexo Único da Lei nº 15.928, de 2013, fica substituído pelo Anexo I integrante desta lei.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Art. 3º A Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 13.

§ 9º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos Analistas aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo." (NR)

"Art. 14.

§ 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 19. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, na categoria em que se encontra, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender, cumulativamente, todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção." (NR)

"Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 26.

§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, não podendo ser-lhe atribuído débito em decorrência da reversão.

....." (NR)

"Art. 29.

§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível III, Ref. S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data de sua integração, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão integrados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo Q-14.

.....

§ 7º Enquanto não editado o decreto regulamentar a que se refere o § 1º do art. 13 desta lei, o servidor optante pela carreira de Analista que completar o período de estágio probatório será enquadrado na Categoria 2, do Nível I, Símbolo Q-2." (NR)

"Art. 30.

Parágrafo único. Os vencimentos serão recalculados para atendimento do disposto no art. 29 desta lei, não podendo ser atribuído débito ao servidor em decorrência do recálculo. (NR)

"Art. 35.

Parágrafo único. O disposto no § 2º do art. 29 e nos arts. 31 e 33, todos desta lei, aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei." (NR)

"Art. 36.

IV - que venham a realizar a opção prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 15.547, de 2 de abril de 2012.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a realização da opção prevista no art. 35 deverá ser efetuada simultaneamente e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subsequente ao da formalização da opção.

§ 2º O servidor que tiver realizado a opção prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 15.547, de 2012, a partir de 1º de maio de 2014 até a data da publicação desta lei, será enquadrado na nova situação determinada por este Capítulo, no que couber." (NR)

"Art. 37. Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no art. 35 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados no símbolo QAA previsto nas Tabelas D, E e F do Anexo III, correspondente às respectivas jornadas.

§ 2º A remuneração pelo regime de subsídio dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 1980, optantes nos termos do art. 26 desta lei, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, é a constante da Tabela F, exceto para os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, os quais serão remunerados pelo valor previsto na Tabela E, ambas do Anexo III desta lei.

§ 3º A proporção entre a remuneração dos servidores admitidos e os subsídios iniciais dos cargos do Quadro dos Analistas da Administração Pública Municipal não poderá em hipótese alguma ser reduzida, estendendo-se-lhes quaisquer valorizações e reajustes concedidos aos servidores efetivos." (NR)

"Art. 41.

IV - classificação na Categoria 5 do Nível I, Símbolo Q-5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 58-A desta lei." (NR)

"Art. 42. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Analistas, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários, e classificação na Categoria 5 do Nível I, Símbolo Q-5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de que trata esta lei.

....." (NR)

"Art. 43.

Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, aplicando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 2º do art. 29 desta lei."(NR)

"Art. 45.

§ 1º A comparação de que trata o art. 31, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 3º Os aposentados optantes nos termos desta lei que completaram, na atividade, 24 (vinte e quatro) meses na última Categoria do Nível III, Ref. S13, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à fixação de seus proventos, apurados na conformidade do decreto

regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, terão seus proventos fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo Q-14.

§ 4º Os pensionistas ou legatários de servidores ou aposentados que se enquadravam na hipótese do § 3º deste artigo e que optarem, nos termos desta lei, também terão suas pensões ou legados fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo Q-14.

§ 5º Aos aposentados, pensionistas e legatários cuja remuneração na nova situação resulte valor inferior à atual, em razão da percepção do abono suplementar previsto no art. 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013, será assegurada a percepção da diferença, a título de Subsídio Complementar, considerada inclusive para efeito de décimo terceiro salário.

§ 6º O Subsídio Complementar de que trata o § 5º deste artigo será absorvido pelas revalorizações previstas nos incisos II e III do art. 8º e pelos reajustes concedidos a partir de 2017, nos termos do art. 49, ambos desta lei." (NR)

"Art. 48.

I - relacionados no art. 57 da Lei nº 14.591, de 2007, que realizaram a opção prevista no art. 58 da mesma lei, com a denominação alterada de acordo com a situação atual, na seguinte conformidade:

- a) Analista em Informações, Cultura e Desporto, Símbolo Q-1;
- b) Analista em Informações, Cultura e Desporto, Símbolo QAA;
- c) Analista, Símbolo QAA;

II - que realizaram a opção prevista no art. 71 da Lei nº 14.591, de 2007, e tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do § 1º do mesmo artigo, a habilitação de nível superior, com a denominação alterada para Analista, Símbolo QAA;

III - que realizaram a opção prevista no art. 8º da Lei nº 15.547, de 2012, com a denominação alterada para Analista, Símbolo QAA." (NR)

"Art. 57. A partir de 1º de janeiro de 2015, a remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada no Símbolo Q-1." (NR)

"Art. 63. As atribuições dos titulares de cargos, a remuneração, o ingresso na carreira, o estágio probatório, o desenvolvimento na carreira e as jornadas de trabalho observarão, no que couber, o estabelecido para os servidores efetivos da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

....." (NR)

"Art. 66-A. Aplicam-se, no que couber, à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, as disposições:

I - da Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, que instituiu a Gratificação de Dificil Acesso;

II - da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, e legislação subsequente, que instituiu o Auxílio-Refeição;

III - da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia." (NR)

Art. 4º O Capítulo XV, com o título Das Disposições Finais, da Lei nº 16.119, de 2015, fica renumerado como Capítulo XVI.

Art. 5º A coluna FORMA DE PROVIMENTO constante da SITUAÇÃO NOVA do Anexo I da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente ao cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:

a) diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Atuariais, ou Ciências

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Econômicas ou Estatística, ou Gestão Pública, ou Gestão de Políticas Públicas, ou Políticas Públicas expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente; ou

b) para a disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, diploma de curso superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente."(NR)

Art. 6º A coluna ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA/FORMAÇÃO do Anexo II da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente à carreira de:

I - Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, o item "g", referente à disciplina Tecnologia da Informação e Comunicação, passa a vigorar com a seguinte alteração:

".....

Formação: Curso superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação." (NR)

II - Analista de Ordenamento Territorial, o item "c", referente à disciplina Sociologia, passa a vigorar com a seguinte alteração:

".....

- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

....." (NR)

Art. 7º As colunas REF. previstas nas Tabelas A, B e C do Anexo III da Lei nº 16.119, de 2015, passam a denominar-se SIMB.

Art. 8º Fica excluída a expressão "previstas nos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979" da descrição da parcela referente à "Gratificação por tarefas especiais", constante do Anexo V da Lei nº 16.119, de 2015.

Art. 9º A coluna FORMA DE PROVIMENTO constante do Anexo VI, Tabela B - Enquadramento dos Cargos de Nível Superior, da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente:

I - ao cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:

a) diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Atuariais, ou Ciências Econômicas ou Estatística, ou Gestão Pública, ou Gestão de Políticas Públicas, ou Políticas Públicas expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente; ou

b) para a disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, diploma de curso superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente."(NR)

II - ao cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível III, Categoria 4, Símbolo Q-14, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Enquadramento por progressão funcional, nos termos do art. 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria." (NR)

Art. 10. A coluna FORMA DE PROVIMENTO constante do Anexo VI, Tabela C - Enquadramento dos Cargos de Nível Médio, da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente ao cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas Nível I, Categoria 1, Referência M-1, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Enquadramento, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 8º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004." (NR)

Art. 11. A expressão "dentre os titulares de empregos de" constante das descrições de todos os enquadramentos por progressão funcional, conforme previsto na coluna FORMA DE PROVIMENTO do Anexo VI, Tabela C - Enquadramento dos Cargos de Nível Médio, da Lei nº

16.119, de 2015, relativamente ao cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Níveis I e II, fica substituída pela expressão "dentre os titulares de cargos da".

Art. 12. A expressão "Prefeitura do Município de São Paulo" constante das descrições dos tópicos "Definição" e "Abrangência", conforme previsto no Anexo VI, Tabela D - Competências e Habilidades Básicas do Cargo de Analista Fiscal de Serviços, da Lei nº 16.119, de 2015, fica substituída pela expressão "Autoridade Municipal de Limpeza Urbana".

Art. 13. Os servidores admitidos referidos no inciso IV do art. 36 poderão formalizar a opção prevista no art. 35, ambos da Lei nº 16.119, de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. A opção a que se refere o "caput" deste artigo será definitiva e surtirá os efeitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 16.119, de 2015, acrescidos por esta lei.

Art. 14. A partir da publicação desta lei, o afastamento de que trata o § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido aos servidores do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos para cada carreira, nos termos do Anexo I da Lei nº 16.119, de 2015.

§ 1º O afastamento a que se refere o "caput" deste artigo somente será admitido para o exercício:

I - dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, estando o servidor no exercício de cargo em comissão, implicará na sua imediata exoneração desse cargo.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se também aos servidores referidos no art. 42 da Lei nº 16.119, de 2015.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Art. 15. A Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 2º Para o provimento de cargos de Assistente de Saúde, nas áreas de enfermagem e saúde bucal, será exigida a formação mínima correspondente à conclusão do ensino fundamental, suplementado por curso profissional e a apresentação de registro profissional nos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

.....

§ 4º Para o provimento de cargos de Agente de Saúde, na atividade de Agente Comunitário, será exigida aprovação em curso introdutório de formação inicial, de caráter eliminatório, a ser realizado por ocasião do concurso público de ingresso." (NR)

"Art. 16.

§ 8º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores integrantes das carreiras disciplinadas por esta lei, aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 2º deste artigo.

§ 9º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório." (NR)

"Art. 19.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 1º Para fins de progressão funcional, o servidor do Quadro da Saúde deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a aprovação no estágio probatório.

....." (NR)

"Art. 22. Ficará impedido de mudar de categoria ou de nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro da Saúde que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão na categoria em que se encontra, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender, cumulativamente, todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção." (NR)

"Art. 26.

III -

c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas à laboratório e radiologia;

.....

V -

c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas à enfermagem e imobilização ortopédica;

d) Assistente de Saúde, nas atividades relativas a enfermagem;

VI -

c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas a nutrição e dietética, prótese dentária, farmácia e segurança no trabalho;

d) Assistente de Saúde, nas atividades técnicas auxiliares relativas à eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, hemoterapia e autópsia;

e) Agente de Saúde, nas atividades de necropsia, combate a endemias, Condutor de Veículo de Urgência do SAMU/Condutor de Ambulância do SAMU/Condutor de Veículo de Apoio às Urgências do SAMU e Agente Comunitário.

....." (NR)

"Art. 27.

III -

e) Analista de Saúde - Educador em Saúde Pública." (NR)

"Art. 28.

§ 3º A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 de que trata este artigo será incluída na base de contribuição previdenciária, na hipótese da realização da opção prevista no § 3º do art. 25 desta lei." (NR)

"Art. 31.

IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo;

V - em razão de afastamento para frequentar cursos que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação." (NR)

"Art. 38.

§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, não podendo ser-lhe atribuído débito em decorrência da reversão.

....." (NR)

"Art. 41.

§ 6º Enquanto não editado o decreto regulamentar a que alude o § 1º do art. 16 desta lei, o servidor optante que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2, do Nível I, da respectiva carreira." (NR)

"Art. 45. Os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Educador em Saúde Pública e Especialista em Saúde - Ortopédica poderão optar pelo regime desta lei, ficando seus cargos respectivamente transformados em Analista de Saúde - Educador de Saúde Pública e Analista de Saúde - Ortopédica e remuneração fixada de acordo com o Símbolo correspondente para a carreira de Analista de Saúde.

....." (NR)

"Art. 47.

§ 3º Os servidores que na data de publicação desta lei se encontrarem submetidos, por força de convocação, a Jornada Especial há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, poderão optar em definitivo pela Jornada Especial, desde que a referida jornada esteja prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo, conforme disposto no art. 26, e que a opção seja realizada no prazo constante do art. 38 desta lei, com efeitos de jornada básica a partir do 1º dia do mês subsequente à opção.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica na hipótese de exercício de cargo de provimento em comissão." (NR)

"Art. 48.

III -

c) Agente de Saúde - nas atividades de Laboratório e Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros (Atendente de Enfermagem);

d) Profissionais da Saúde remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.713, de 2008, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

.....

V -

a) os titulares de cargos de:

1. Analista de Saúde, nas disciplinas de biologia, biomedicina, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, ortopedia;

2. Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas à nutrição e dietética, prótese dentária e farmácia;

3. Assistente de Saúde, nas atividades técnico auxiliar relativas à autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia, citologia e histologia;

4. Agente de Saúde, nas atividades de necropsia, combate a endemias, Condutor de Veículo de Urgência do SAMU/Condutor de Ambulância do SAMU/Condutor de Veículo de Apoio às Urgências do SAMU e Agente Comunitário;

....." (NR)

"Art. 50-A. Às novas contratações por tempo determinado autorizadas pelo Executivo a partir da publicação desta lei, aplica-se o valor do subsídio previsto para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas A a E do Anexo I desta lei, fixado nos símbolos correspondentes à Categoria 1 do Nível I." (NR)

"Art. 51.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 41 e nos arts. 42, 43, 48 e 49 desta lei aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei." (NR)

"Art. 56.

IV - classificação exclusivamente nas Categorias do Nível I, no Símbolo de valor igual ou, em não havendo este, de valor imediatamente superior ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo do Quadro da Saúde de que trata esta lei.

....." (NR)

"Art. 57. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários e classificação exclusivamente nas Categorias do Nível I, no Símbolo de valor igual ou, em não havendo este, de valor imediatamente superior ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo do Quadro da Saúde de que trata esta lei.

....." (NR)

"Art. 58.

Parágrafo único. A integração no Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto na Lei nº 14.713, de 2008, produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo estabelecidos naquele diploma legal, e alterações subsequentes, mantido o cumprimento da jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 1º do art. 41 desta lei." (NR)

"Art. 59.

Parágrafo único. A integração no Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto na Lei nº 13.652, de 2003, produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo estabelecidos naquele diploma legal, e alterações subsequentes, mantido o cumprimento da jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 1º do art. 41 desta lei." (NR)

"Art. 61.

§ 1º O disposto no art. 43 desta lei, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto o salário-família e o salário-esposa.

.....

§ 3º Em decorrência do disposto no § 1º do "caput" deste artigo, aos aposentados cuja remuneração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual em razão da percepção do abono suplementar previsto no art. 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013, será assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeito de décimo terceiro salário.

§ 4º O Subsídio Complementar de que trata o § 3º deste artigo será absorvido pelas revalorizações previstas nos incisos II e III do art. 12 e pelos reajustes concedidos a partir de 2017, nos termos do art. 113, ambos desta lei." (NR)

"Art. 62.

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para o respectivo Quadro dos Profissionais da Saúde de que trata a Lei nº 14.713, de 2008, passam a ser fixados na tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

.....

Parágrafo único. As disposições do inciso III do "caput" deste artigo abrange os aposentados que na atividade exerceram o cargo ou função de Atendente de Enfermagem e, posteriormente, tiveram os respectivos proventos ou pensões fixados no cargo ou função de Agente de Apoio, nos termos da Lei nº 13.652 de 2003." (NR)

"Art. 63.

Parágrafo único. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira correspondente de acordo com o Anexo I, Tabelas A a D, desta lei, observadas as jornadas de trabalho previstas na Lei nº 14.713, de 2008." (NR)

"Art. 68.

§ 3º Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro da Saúde de uma para outra unidade no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM com fixação de lotação, na seguinte conformidade:

I - servidores ocupantes de cargos e funções dos quadros da Secretaria Municipal da Saúde, dentre as unidades desta;

II - servidores ocupantes de cargos dos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal, dentre as unidades desta;

III - servidores ocupantes de cargos dos quadros do Hospital do Servidor Público Municipal, dentre as unidades deste." (NR)

"Art. 70.

§ 1º Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo § 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.

§ 2º A contagem prevista no "caput" deste artigo poderá ser requerida pelo servidor mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição por ele obtida perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Na hipótese prevista no art. 72 desta lei, a certificação do tempo posterior a aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderá ser feita pela Unidade de Recursos Humanos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM." (NR)

"Art. 71. Aos empregados públicos abrangidos pelo art. 69 desta lei, à exceção dos que se enquadrarem no seu § 2º, aplica-se a contribuição social de 11% (onze por cento), nos termos da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 74.

I - para os cargos de Agente de Apoio: as estabelecidas nas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 15.364, de 2011;

II - para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico: as estabelecidas nas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 15.364, de 2011, e legislação subsequente;

III - para os cargos de Especialistas: as estabelecidas na Lei nº 14.591, de 2007, com as alterações previstas na Lei nº 16.119, de 2015;

....." (NR)

"Art. 75.

V - Agente de Saúde:

.....

Nível II:

.....

Bruno Lucchetti
RF 11.455

e) Categoria 5 - de B10 para AGS10.

§ 1º Excepcionalmente, em 2017, os empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM tornados estatutários poderão utilizar os dias de efetivo exercício do período de 1º de julho de 2009 a 31 de dezembro de 2011 como dias de efetivo exercício na categoria em que se encontrar em 1º de maio de 2017, para a realização, uma única vez, de progressões e promoções na nova situação.

§ 2º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 43 desta lei e também o seguinte:

- I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio;
- II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, no momento do enquadramento:
 - a) o padrão de vencimento;
 - b) a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, prevista na Lei nº 11.716, de 1995;
 - c) os adicionais por tempo de serviço, decorrentes ou não de ordem judicial;
 - d) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança;
 - e) a gratificação especial de regime de plantão - fim de semana, a gratificação de plantão semanal e o plantão complementar, calculadas pela média aritmética simples apurada a partir dos 6 (seis) maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecedem esta lei;
 - f) o prêmio de produtividade de desempenho, nos termos da Lei nº 14.713, de 2008, calculado pela média aritmética simples apurada a partir dos 6 (seis) maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecedem esta lei.

§ 3º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

- I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;
- II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 4º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 3º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 76. Os atuais titulares de empregos públicos ocupantes de funções correspondentes aos cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Informações Técnicas Culturais e Desportivas serão enquadrados na mesma categoria e nível em que se encontram, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, com as alterações previstas na Lei nº 16.119, de 2015.

§ 1º Aos profissionais mencionados no "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 2º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 77.

§ 1º Aos profissionais mencionados no "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 2º A Vantagem de Ordem Pessoal - VOP a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo não será reajustada e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 78. Ficam transferidos do Quadro de Pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM para o Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, organizado pelas Leis nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, os empregos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, providos por servidores, transformados em cargos de provimento efetivo da AHM, observadas, no que couber, as disposições dos §§ 2º, 5º, 6º, 8º e 9º do art. 104 desta lei." (NR)

"Art. 80. O enquadramento dos profissionais do Quadro da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM na nova situação prevista neste Título produzirá efeitos a partir da data de publicação desta lei." (NR)

"Art. 82.

Parágrafo único. Ficam mantidas as nomeações dos então empregados públicos em exercício de cargo em comissão ou de confiança na data da publicação desta lei, mediante o apostilamento dos atos." (NR)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

"Art. 86-A. As novas contratações por tempo determinado autorizadas pelo Executivo a partir da publicação desta lei, aplica-se o valor do subsídio para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas A a E do Anexo VII desta lei, fixado nos símbolos correspondentes à Categoria 1 do Nível I." (NR)

"Art. 88.

I - Analistas de Gestão e Infraestrutura, nas atribuições de Administrador, Contador, Economista, Estatístico, Técnicos Especializados e Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal: em Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, conforme Tabela E do Anexo VIII desta lei;

.....
XIII - Assistente de Infraestrutura, nas atribuições de Auxiliar de Desenvolvimento - área Desenho, Técnico de Refrigeração, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção em Instrumentos Hospitalares I e II, Técnico de Off-Set, Técnico em Equipamentos Hospitalares I e II, Técnico em Telefonia e Técnico em Suporte de Informática: em Assistente de Suporte Técnico, conforme Tabela G do Anexo VIII desta lei;

.....
XVIII - Agente de Suporte de Infraestrutura e Assistência, nas atribuições de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Radiologia: em Agente de Apoio, no segmento Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros, conforme Tabela H do Anexo VIII desta lei;

XIX - Agente de Suporte de Infraestrutura e Assistência, nas atribuições de Auxiliar de Serviço Hospitalar: em Agente de Apoio, no segmento Apoio Administrativo." (NR)

"Art. 89. As disposições referentes às carreiras de que tratam as Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, nº 14.591, de 2007, e nº 16.119, de 2015, bem como as que vierem a substituí-las, aplicam-se, no que couber, aos servidores ocupantes dos cargos constantes do Anexo VIII desta lei.

....." (NR)

"Art. 91.

III - profissionais que passam a titularizar cargos de nível médio correspondentes aos de Assistente de Suporte Técnico, da Administração Direta, previstos na Lei nº 13.748, de 2004:

....." (NR)

"Art. 94.

V - Agente de Saúde, nas atribuições específicas relacionadas no inciso XVIII do art. 88 desta lei:

.....
§ 1º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 43 desta lei e também o seguinte:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, no momento do enquadramento:

a) o padrão de vencimento;

b) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de ordem judicial;

c) a gratificação de gabinete tornada permanente;

d) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 3º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 95.

I - para os cargos de Agente de Apoio: as estabelecidas nas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 15.364, de 2011, bem como na legislação subsequente;

II - para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e Assistente de Suporte Técnico: as estabelecidas nas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 15.364, de 2011, bem como na legislação subsequente;

III - para os cargos de Especialistas: as estabelecidas na Lei nº 14.591, de 2007, com as alterações previstas na Lei nº 16.119, de 2015, e legislação subsequente;

.....

§ 4º Aos profissionais mencionados no inciso III do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 43 desta lei e também o seguinte:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, no momento do enquadramento:

a) o padrão de vencimento;

b) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de ordem judicial;

c) a gratificação de gabinete tornada permanente;

d) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 5º Aos profissionais mencionados no inciso III do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias,

Bruno Lucchetti

RF 11.455

mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 6º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 5º deste artigo, não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 7º Aos profissionais mencionados nos incisos I e II do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 8º A Vantagem de Ordem Pessoal - VOP a que se referem os incisos I e II do § 7º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 95-A. O enquadramento dos profissionais do Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM na nova situação prevista neste Título produzirá efeitos a partir da data de publicação desta lei." (NR)

"Art. 97.

§ 4º Ficam mantidas as nomeações dos então empregados públicos em exercício de cargo em comissão ou de confiança na data da publicação desta lei, mediante o apostilamento dos atos." (NR)

"Art. 102-A. Às novas contratações por tempo determinado autorizadas pelo Executivo a partir da publicação desta lei, aplica-se o valor do subsídio para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas A a E do Anexo X desta lei, fixado nos símbolos correspondentes à Categoria 1 do Nível I." (NR)

"Art. 104. Ficam transferidos do Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM para o Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, organizado pelas Leis nº 11.434, de 1993, e nº 14.660, de 2007, os empregos públicos de Coordenador Pedagógico, Professor de Desenvolvimento Infantil, Técnico de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, providos por servidores, transformados em cargos de provimento efetivo do HSPM e integrados nas referências iniciais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos da Administração Direta, independentemente de opção.

§ 1º Os empregos públicos de Técnico de Desenvolvimento Infantil ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil e integrados na referência inicial do referido cargo, observada a habilitação necessária.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde, constituirá comissão com incumbência para avaliar o enquadramento dos servidores referidos no "caput" deste artigo, visando à realização do reequadramento em até 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei.

§ 3º O reequadramento estabelecido no § 2º deste artigo produzirá efeitos a partir da data da publicação desta lei.

.....

§ 9º O disposto no art. 84 da Lei nº 14.660, de 2007, aplica-se aos profissionais referidos no "caput" deste artigo e aos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, exigida a habilitação necessária, observado o prazo fixado no § 2º deste artigo, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato de enquadramento." (NR)

"Art. 108.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber." (NR)

"Art. 108-A. Para os servidores não abrangidos por esta lei, o valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho, instituído pelo art. 39 da Lei nº 14.713, de 2008, e legislação subsequente, corresponderá ao valor estabelecido no § 7º do art. 38 desta lei." (NR)

"Art. 121. A partir do enquadramento previsto no art. 76 desta lei, fica cessado o pagamento da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde previsto no art. 105 da Lei nº 14.713, de 2008." (NR)

"Art. 123.

Parágrafo único. Aos servidores cujo regime jurídico tenha sido alterado para o regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 1979, fica assegurada a contagem do tempo de serviço no emprego público para fins de obtenção de adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, nas carreiras em que legalmente couberem essas parcelas remuneratórias." (NR)

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata a Lei nº 16.122, de 2015, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujos prazos de validade estejam em vigência, observadas as disciplinas, atividades ou segmentos.

Art. 17. É de competência do Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM promover concursos públicos para provimento de cargos vagos dos respectivos Quadros, na forma da lei.

Art. 18. A descrição do Capítulo XII do Título I da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DOS SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 14.713, DE 2008, E Nº 13.652, DE 2003." (NR)

Art. 19. O prazo previsto no art. 38 da Lei nº 16.122, de 2015, poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao servidor desistente, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei nº 16.122, de 2015.

§ 2º Os profissionais que, na data da publicação do decreto regulamentar referido no "caput" deste artigo, se encontrarem submetidos à Jornada Especial de Trabalho por convocação, não poderão optar em definitivo pela jornada designada na convocação, na forma do § 3º do art. 47 da Lei nº 16.122, de 2015, na redação conferida por esta lei, mesmo que preencham as condições então estabelecidas.

Art. 20. As colunas REF. previstas no Anexo I, VII, Tabelas A a D, e no Anexo X, Tabelas A a D e I, todos da Lei nº 16.122, de 2015, passam a denominar-se SIMB.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 21. O Símbolo correspondente à Categoria 4 do Nível II do cargo de Assistente Técnico de Saúde, previsto nas Tabelas C dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, fica substituído por ASTS14.

Art. 22. A coluna FORMA DE PROVIMENTO do cargo de Assistente de Saúde Nível I, constante das Tabelas D dos Anexos VII e X da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:

a) certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação específica para as atividades de nível auxiliar técnico relativas à autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia; ou

b) para as atividades técnico-auxiliares relativas a Enfermagem e Saúde Bucal, certificado de conclusão de ensino fundamental suplementado por curso profissional e registro nos respectivos órgãos de classe competentes." (NR)

Art. 23. A coluna FORMA DE PROVIMENTO, relativamente ao provimento inicial do cargo de Assistente de Suporte Técnico Nível I, previsto nas Tabelas G dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de educação profissional de nível técnico." (NR)

Art. 24. A coluna FORMA DE PROVIMENTO, relativamente ao enquadramento na Categoria 1 do cargo de Assistente de Suporte Técnico Nível I, previsto nas Tabelas G dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Enquadramento, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 13.748/04." (NR)

Art. 25. As categorias do cargo de Agente de Apoio, previstas nas Tabelas H dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, ficam renumeradas na seguinte conformidade:

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
Agente de Apoio Nível I	Agente de Apoio Nível I
Categoria 1	Categoria 1
Categoria 2	Categoria 2
Categoria 3	Categoria 3
Categoria 4	Categoria 4
Categoria 5	Categoria 5
Agente de Apoio Nível II	Agente de Apoio Nível II
Categoria 1	Categoria 1
Categoria 2	Categoria 2
Categoria 3	Categoria 3
Categoria 4	Categoria 4
Categoria 5	Categoria 5

Art. 26. Os Anexos III e XIII da Lei nº 16.122, de 2015, ficam respectivamente substituídos pelos Anexos II e III desta lei.

Art. 27. O prazo previsto nos §§ 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 16.122, de 2015, fica restabelecido por mais 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 28. O disposto no art. 78 da Lei nº 16.122, de 2015, na redação conferida por esta lei, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato de enquadramento.

Art. 29. Os servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, estavam submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

Parágrafo único. A opção prevista no "caput" deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.

Art. 30. A opção a que se refere o art. 63 da Lei nº 16.122, de 2015, será definitiva e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2014, para aqueles que já tiverem realizado a opção ou que vierem a realizá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - a partir do primeiro dia do mês da realização da opção, para aqueles que a realizarem após o prazo previsto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo deverá ser observado quando da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Lei nº 16.122, de 2015.

Art. 31. A partir da publicação desta lei, a atividade de preceptoria prevista na Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, desenvolvida durante a permanência no nível, será considerada no conceito de atividade de educação continuada, para fins da promoção prevista no art. 20 da Lei nº 16.122, de 2015, exclusivamente aos Níveis II e IV, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observada ainda a seguinte correspondência:

I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 40 (quarenta) horas;

II - acima de 2 (dois) até 3 (três) anos: 80 (oitenta) horas;

III - acima de 3 (três) até 4 (quatro) anos: 120 (cento e vinte) horas;

IV - acima de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos: 180 (cento e oitenta) horas;

V - acima de 5 (cinco) até 6 (seis) anos: 240 (duzentos e quarenta) horas;

VI - acima de 6 (seis) até 7 (sete) anos: 360 horas (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Na primeira promoção do servidor, o tempo de exercício na atividade de preceptoria nos termos da Lei nº 10.912, de 1990, durante a permanência no Quadro dos Profissionais da Saúde, reorganizado pela Lei nº 14.713, de 2008, poderá ser computado para efeito do disposto no "caput" deste artigo, desde que correspondente ao nível atual.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a atividade de preceptoria será comprovada mediante a apuração do tempo de percepção da gratificação prevista no art. 13 da Lei nº 10.912, de 1990.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 32. Os arts. 12, 15 e 47 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. (VETADO)"

"Art. 15."

VI - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 100 (cem) horas excedentes mensais;

....." (NR)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

"Art. 47.

§ 1º Excepcionalmente, a remoção por permuta poderá ocorrer:

I - no mês de julho, por motivo justificado, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares;

II - no decorrer do ano letivo, desde que aprovada pelas chefias imediata e mediata, nas situações de acúmulo lícito de cargos na Rede Municipal de Ensino.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 33. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2014, em 0,01% (um centésimo por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2015, em 0,01% (um centésimo por cento).

§ 1º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos.

Art. 34. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 33 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - os proventos dos inativos;

III - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

IV - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 8.694, de 31 de março de 1978, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

V - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2014;

VII - a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

VIII - o Valor de Referência Tributária - VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

Art. 35. O reajuste anual de que trata o art. 33 desta lei aplica-se às Autarquias e às Fundações Municipais, no que couber.

Parágrafo único. O reajuste a que refere o "caput" deste artigo será concedido a título de antecipação de eventual reajustamento compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36. O servidor que tiver sua situação jurídica definida pelas Leis nº 16.119 e 16.122, ambas de 2015, alterada em razão da edição desta lei, poderá solicitar sua revisão ou pleitear eventuais direitos no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 37. Na hipótese de aposentadoria seguida de opção pelos planos de carreiras e remuneração de que tratam as Leis nº 16.119 e nº 16.122, ambas de 2015, dentro do mesmo mês, a revisão dos proventos produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente à realização da opção.

Art. 38. A partir da publicação desta lei, as disposições referentes às carreiras de que trata o Título I da Lei nº 16.122, de 2015, com as alterações introduzidas por esta lei, aplicam-se, no que couberem, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto do "caput" deste artigo poderão formalizar a opção prevista no art. 38 da Lei nº 16.122, de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º A integração ou fixação de proventos produzirá efeito pecuniário a partir do primeiro dia do mês da formalização do ato.

Art. 39. Ficam transferidos, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM para o Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, organizado pelas Leis nº 11.434, de 1993, e nº 14.660, de 2007, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, providos por servidores, observadas as disposições dos §§ 8º e 9º do art. 104 da Lei nº 16.122, de 2015, na redação conferida por esta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, constituirá comissão para avaliar o enquadramento dos servidores referidos no "caput" deste artigo, visando à realização do reenquadramento em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º O reenquadramento previsto no § 1º deste artigo produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato.

Art. 40. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, de provimento em comissão, considerados estáveis no serviço público municipal, fica assegurado enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta lei.

Art. 41. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.930, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, cujos antecedentes cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ou Professor de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social foram transformados em cargos do Quadro do Magistério Municipal, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, ou dos arts. 83 e 84 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica assegurado, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como para o atendimento das condições estabelecidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o cômputo, no cargo atual, do tempo de exercício anterior a essa transformação, na seguinte conformidade:

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, cujas funções tenham sido transformadas em funções de Professor de Desenvolvimento Infantil ou Professor de Educação Infantil.

§ 2º A contagem realizada nos termos deste artigo não poderá ser utilizada para a concessão de outros benefícios ou vantagens." (NR)

"Art. 2º As aposentadorias já concedidas aos profissionais que tiveram suas funções ou cargos transformados poderão ser revistas, a critério dos interessados, para fins de aplicação

Bruno Lucchetti
RF 11.455

do disposto do art. 1º desta lei, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação." (NR)

Art. 42. Ficam convalidadas as aposentadorias já concedidas em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 15.930, de 2013, na redação conferida por esta lei.

Art. 43. O Anexo III da Lei nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, fica substituído pelo Anexo V desta lei.

Art. 44. Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção para os servidores de nível básico e médio abrangidos pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004, observados os critérios, as condições e as datas-limite de contagem de tempo previstos nas respectivas leis, mantida a jornada de trabalho atual.

§ 1º Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva.

§ 2º A integração não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 3º A integração dos servidores, bem como a fixação de vencimentos, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à realização da opção.

§ 4º As opções serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores, as quais terão a incumbência de:

I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;

II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 45. Caberá ao Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, as ações de promoção à saúde e perícia aplicáveis, no que couber, aos servidores da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, cujo regime jurídico foi alterado, nos termos do art. 69 da Lei nº 16.122, de 2015, para o regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 46. Os processos disciplinares previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989, de 1979, serão remetidos pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, em relação aos servidores lotados nas respectivas autarquias, ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, quando, após apuração preliminar, sindicância ou relatório preliminar submetidos à Superintendência, se verificar a presença dos requisitos para abertura de processo disciplinar de exercício da pretensão punitiva e a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação de pena de suspensão superior a 5 (cinco) dias, demissão, demissão a bem do serviço público, dispensa ou cassação de aposentadoria.

Art. 47. Fica criado 1 (um) cargo de Gestor de Centro Educacional Unificado, Ref. DAS-13, para o Centro Educacional Unificado Heliópolis - Professora Arlete Persoli, da Diretoria Regional de Educação Ipiranga, da Secretaria Municipal de Educação, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo VI desta lei.

Art. 48. Os cargos de provimento em comissão do Centro Educacional Unificado Heliópolis - Professora Arlete Persoli, da Diretoria Regional de Educação Ipiranga, da Secretaria Municipal de Educação, são os constantes da coluna "Situação Atual", com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na coluna "Situação Nova" do Anexo VI desta lei.

Parágrafo único. Fica ressalvada a situação dos atuais ocupantes dos cargos de provimento em comissão, ainda que não preencham as novas condições de provimento estabelecidas por esta lei, por até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 49. Ficam alterados os provimentos de cargos em comissão do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal da Saúde, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da Saúde, previsto no Decreto nº 47.514, de 27 de julho de 2006, para Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

II - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 48.798, de 8 de outubro de 2007, para Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

III - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 48.798, de 2007, para Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

IV - 1 (um) cargo de Coordenador, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 49.202, de 13 de fevereiro de 2008, para Coordenador, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

V - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 49.753, de 11 de julho de 2008, para Assessor Especial, Ref. DAS - 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

VI - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS - 14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de médico, previsto no Decreto nº 49.753, de 2008, para Assessor Especial, Ref. DAS - 14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.

Art. 50. O cargo de Diretor de Departamento Técnico, Ref. DAS - 14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de médico, com curso de Medicina do Trabalho ou especialização em Saúde Pública, do Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, previsto no Anexo XVI da Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, fica com o provimento alterado para livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de médico.

Art. 51. A Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Fica facultado ao servidor optar por receber o auxílio-transporte em formato de vale-transporte.

§ 1º Feita essa opção, será descontada a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Nas hipóteses de afastamentos do servidor, o vale-transporte será proporcional, descontando-se as ausências programadas para o mês de referência.

§ 3º O auxílio-transporte em formato de vale-transporte observará, no que couber, as regras do auxílio-transporte em pecúnia disciplinados nesta lei." (NR)

Art. 52. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 107 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - o parágrafo único do art. 42 e o § 3º do art. 47, ambos da Lei nº 16.119, de 2015;

III - os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 4º do art. 11, o § 5º do art. 30, o § 3º do art. 43, o parágrafo único do art. 78 e o inciso IV do art. 123, todos da Lei nº 16.122, de 2015.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/04/2016, p. 9-14 c. 1-2, 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I Integrante da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016, que substitui o Anexo Único da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013.
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Cargos de Provimento em Comissão da Coordenadoria de Incentivos - CINCE

Cargo / Lotação	Ref.	Qtde	Parte Tabela	Provimento
Coordenador Geral - Coordenadoria de Incentivos	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
Diretor de Núcleo Técnico - Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos - Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas - Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
Encarregado de Equipe II - Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos - Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas - Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas	DAI-5	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Auxiliar de Gabinete - Gabinete do Coordenador	DAI-2	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais

Base de dados : legis
Pesquisa : 41446
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 41.446 03/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a implantacao do Auxilio-Transporte em pecunia, instituido pela Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e da outras providencias.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 41.446, 03 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a implantação do Auxílio-Transporte em pecúnia, instituído pela Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do disposto no artigo 16 da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - O valor do Auxílio-Transporte será mensalmente creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, a partir de dezembro de 2001, para utilização de acordo com as normas constantes da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001.

Parágrafo único - Se e quando necessário, a Secretaria Municipal de Gestão Pública estabelecerá, mediante portaria, procedimentos administrativos complementares.

Art. 2º - Eventuais sobras de vales-transporte adquiridos até o mês de dezembro de 2001, na forma de legislação anterior, deverão ser colocadas à disposição da unidade gerenciadora de passes administrativos da respectiva Secretaria, para utilização em atividades e serviços externos, admitida sua troca por documentos correspondentes perante a empresa fornecedora.

Art. 3º - Ficam desativadas, a partir de 31 de dezembro de 2001, as coordenadorias do vale-transporte.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DACOSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 13768
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 13.768 26/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o par. único do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 22; dos incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.
- Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.
- Lei nº 16.239/2015 - Lei nº 16.239/2015 - Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestrutura cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.
- Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.768, DE 26 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 818/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;

c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;

II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta,

III - Nível III: Inspetor;

IV - Nível IV: Inspetor Regional;

V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;

VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

§ 2º - Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, do Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido à avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para o cargo subsequente, de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data do início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de data da publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos supe-

Bruno Lucchetti

RF 11.455

nores na carreira, quando houver correspondência do conteúdo e da carga horária com o curso de formação exigido como requisito para o concurso da carreira.

Art. 17 - Os titulares das vagas de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC mantêm, no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 18 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - LETP das servidões do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, caracterizado-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outras estabelecidas em decreto, assim como pela sujeição a trabalho pênico, instaurar ou processar, observar, sempre, as peculiaridades de serviço.

Art. 19 - Fica sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, as servidões do Quadro da Guarda Civil Metropolitana tanto por uma gratificação de 50% (quinqüenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento), calculada exclusivamente sobre o patulo de vencimento do servidor.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se patulo do vencimento o conjunto de referência a gran-

§ 2º - O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 50% (quinqüenta por cento) sobre o patulo de vencimento do servidor, podendo ser reavaliar, a critério do Prefeito, por meio de decreto, respectivamente em níveis estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza parafiscal, inclusive para aposentados e pensão, sendo insuscetível com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensões.

ANEXO.

JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Os servidores do Quadro de Guarda Civil Metropolitana fazem sujeição à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - 1-40.

Art. 21 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - 1-40, a ser disciplinada em decreto, corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão.

DA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 22. Os titulares dos cargos de provimento eletivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da lei, poderão optar pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Posições dos Vencimentos constantes do Anexo II, instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal. - § 40.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será providória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, tendo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá a situação anterior, passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem no cargo, sem vencimentos de acordo com a Escala de Páculos de acordo com os vencimentos de acordo com a Escala de Páculos.

Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QGP, devidamente ratificados em termos de legislação específica, mantidas as atuais referências de suas cargas.

§ 4º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Pátrões de Vencimentos referidas no "caput" não os previstos no artigo 29 desta lei.

Art. 23 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no artigo 22 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 24 - O disposto no artigo 22 aplica-se nos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para estas categorias nos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 25 - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 26 - Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências iniciais por esta lei.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Guarda Civil Metropolitana, opostos nas formas do artigo 22, serão integrados aos cargos de nova carreira, na seguinte conformidade:

- a) *antes* de cargo de Guarda Civil Metropolitano com sal 3 (tre) anos de efectivo exercício no cargo;
- II - no cargo da Guarda Civil Metropolitana - 7ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano com mais de 3 (três) anos e sal 10 (dez) anos de efectivo exercício no cargo;
- III - no cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano com mais de 10 (dez) anos de efectivo exercício no cargo;
- IV - no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, os titulares de cargos de provimento efectivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;
- b) os titulares de cargos de provimento efectivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;
- V - no cargo de Inspeção, os titulares de cargos de provimento efectivo de 7ª Inspeção;

VI - no cargo de Inspeção Regional, os titulares de cargos de provimento efetivo de 1º Inspeção.

§ 1º - O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integridade, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 7º - Sem prejuízo da integração prevista neste artigo, os seus titulares poderão, quando houver interesse econômico diferenciado, concorrer a outros cargos públicos, desde que estejam exercendo suas funções ativamente.

§ 3º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo, que não possuem o curso de formação profissional correspondente ao cargo no qual foram integrados, serão inscritos da ofício nesse curso.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º, os servidores somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior no qual se encontrarem, após sua aprovação no curso ali referido, observado o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 5º - A apreensão de tempo no cargo, para os efeitos deste artigo será feita a contar do início da exercício no respectivo cargo até 31 de julho de 2003, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 28 - Os servidores integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 71, que, na data de publicação desta lei, possuíam mais de 6 (seis) anos no cargo, serão enquadrados como Inspetor, após aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor.

§ 1º - O curso de formação profissional a que se refere o "caput" terá início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O engendramento previsto no "copel" deverá ser efetivado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão de curso, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de engendramento.

§ 3º - Na hipótese de não aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor, os servidores de que trata o "caput" permanecerão no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

§ 4º. Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 27 desta lei.

Art. 39. - Ao servidor optante nos termos do artigo 22 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de pedreiras de vestimenta possibilita a elevar o seu posto atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção de diferença, que será paga a título de Vantagem da Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, dentro do limite máximo e fixado.

§ 1º - A diferença paga a título de Vantagem de Orden Pessoal - VOP será repassada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais de tempo de serviço, bem assim do Rá-gime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do engajamento nos novos pa-râmetros de vencimentos, que serão incluídas na Votação do Ordenamento - VOP prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30 - A integração dos titulares das cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana não constitui impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 31 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana serão integrados aos cursos padronizados de vestimentas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º - Os efeitos da integração previstos no "caput" retroagrão ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º - As publicações do ato de integração, os secretários abrangidos por esta lei receberam suas vacâncias na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro do Provisório de Guerra Civil Militarização - QPG, devidamente reajustados de acordo com a legislação específica, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 32 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do artigo 22 desta lei.

Base de dados : legis
Pesquisa : 14043
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.043 02/09/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2005 (ver documento)
Autor(es): Mesa da Câmara

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI 14.043 DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 394/05)

(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os guardas civis que desempenham suas funções e são integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo perceberão, mensalmente, a título de gratificação instituída por esta lei, os valores correspondentes a percentuais do Quadro de Pessoal do Legislativo, Anexo IV, disciplinado pela Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na seguinte conformidade:

I – Nível III: Inspetor, no valor correspondente a 22,26% do QPL 21;

II – Nível II: Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta, no valor correspondente a 17,77% do QPL 13;

III – Nível I: Guarda Civil Metropolitano 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe, no valor correspondente a 17,77% do QPL 13.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Base de dados : legis
Pesquisa : 14977
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.977 11/09/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Cíveis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 486/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.994/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 7.942/1973.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.322/1975.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.398/1976.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.061/1980.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.126/1996. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.412/2011 - Altera o art. 1º desta Lei.; Lei 16.283/2015 - Altera o art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.977, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 486/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Cíveis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

§ 1º. A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, nos seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

§ 2º. O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º. O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

§ 4º. Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º. Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.942, de 11 de outubro de 1973, nº 8.322, de 19 de novembro de 1975, nº 8.398, de 3 de junho de 1976, nº 9.061, de 15 de maio de 1980, e nº 12.126, de 5 de julho de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 15359
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.359 04/03/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.
Projeto: Projeto de Lei Nº 448/2010 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Notas complem.: - Decreto nº 52.205/2011 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, nos termos do artigo 1º desta Lei.
- Decreto nº 52.911/2012 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 05/03/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.359, DE 4 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 448/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de fevereiro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011;

II - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados a partir de maio de 2011 em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso I do art. 1º que retroagirá a 1º de janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de março de 2011.

Base de dados : legis
Pesquisa : 15365
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 15.365 25/03/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2010 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 52.398/2011 - Regulamenta o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.214/2013 - Regulamenta o parágrafo único do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o art. 28 da Lei nº 13.396/2002. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 52.904/2012 - Dispõe sobre a definição das atribuições das funções gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, criadas por esta Lei.
- Alterações: Lei 16.239/2015 - Altera o § 1º do art. 5º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 3-5 c. 2-4, todas

LEI Nº 15.365, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 340/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas, no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos, formas de designação e lotação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas ora criadas deverão possuir Curso de Comando, a ser realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o seguinte:

I - o Curso de Comando será disciplinado em decreto;

II - o Curso de Comando será exigido a partir do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 2º. Os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam transferidos do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, e transformados em função gratificada, na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, no qual se discriminam as denominações, símbolos e formas de designação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas de Coordenador e Diretor de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir o Curso de Comando a que alude o parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º. As atribuições das funções gratificadas de que trata esta lei serão definidas em decreto.

Art. 4º. Fica instituída a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constante do Anexo III desta lei, onde se discriminam os símbolos e os respectivos valores.

§ 1º. Na composição da Escala de Valores observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. A Escala de Valores de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de maio de 2010, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. Pelo exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de comando, de conformidade com o Anexo III desta lei, além da remuneração a eles devida em razão do cargo efetivo que titularizam.

§ 1º. A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos de provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º. Quando mais de uma função gratificada tenha sido exercida, tornar-se-á permanente a gratificação de comando de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor

maior, será devida apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no § 2º, esta última se torne permanente.

§ 4º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor menor, será devida apenas aquela já permanente.

§ 5º. Sobre a gratificação de comando não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 6º. A gratificação de comando será devida aos integrantes da carreira que tenham ou não realizado a opção prevista na Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade.

§ 8º. Os inativos, pensionistas e legatários que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 9º. A parcela remuneratória relativa à Gratificação de Comando, tornada permanente ou não, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. São incompatíveis entre si, inclusive para efeito de aposentadoria ou pensão, a remuneração relativa:

I - à função gratificada de que trata esta lei;

II - à gratificação, adicional, parcelas, diferenças ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade remunerar o exercício de cargos ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma vantagem relativa ao exercício de cargo ou função de confiança deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 7º. A gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atribuída na forma do Decreto nº 16.532, de 14 de março de 1980, e legislação subsequente, será devida aos ocupantes das funções gratificadas ora criadas e calculada na conformidade do Anexo IV.

Art. 8º. A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, será concedida, na mesma base, critério, condições e percentual, aos servidores municipais lotados na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, formalmente designados para compor, na qualidade de comissários, as Comissões Processantes daquela Corregedoria.

Art. 9º. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas pelo ocupante de função gratificada de Diretor, FGC-2, lotada na Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 10. Ficam com as denominações alteradas as seguintes unidades administrativas do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana:

I - o Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma para Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma;

II - o Departamento de Disciplina para Divisão de Disciplina;

III - o Departamento de Esportes e Cultura para Divisão de Esportes e Cultura.

Art. 11. Ficam extintos os atuais cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana constantes do Anexo V no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Para garantir a continuidade dos serviços durante o prazo fixado no "caput" deste artigo, os titulares dos cargos de que trata este artigo exercerão normalmente suas atribuições, as quais cessarão na medida em que se efetive a designação dos ocupantes das funções gratificadas de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º. Efetivadas as designações referidas no § 1º deste artigo anteriormente ao escoamento do prazo ali fixado, será declarada a vacância e a extinção dos cargos de provimento em comissão.

Base de dados : legis
Pesquisa : 15367
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.367 08/04/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 337/2010 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 52.649/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 09/04/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.367, DE 8 DE ABRIL DE 2011

(Projeto de Lei nº 337/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício nas unidades da Guarda Civil Metropolitana situadas nos limites territoriais das Subprefeituras, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, serão consideradas as unidades nas quais sejam desenvolvidas atividades de natureza operacional e que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - demandas de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, mediante decreto, regulamentar a concessão da gratificação, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses deste artigo, bem como estabelecer o conceito de atividades de natureza operacional e os índices de acompanhamento que caracterizam a especial demanda de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão QGC-1-A, em percentuais que poderão variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo seu valor ser diferenciado para cada unidade ou região.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir do início da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de atividades operacionais nas unidades referidas no art. 2º desta lei, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata comunicar à Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o início e o término do efetivo exercício do servidor nas unidades que propiciem o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados, em lei específica, de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos, ressalvados os casos de:

I - licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade que enseja o pagamento da gratificação;

II - os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

IV - a licença-adoção referida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Art. 6º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana é incompatível com a Gratificação de Difícil Acesso instituída pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, nos termos da legislação específica, faça jus a ambas as gratificações mencionadas no "caput" deste artigo, será paga a vantagem de maior valor.

Art. 7º. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º do seu art. 1º, observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Executivo poderá, mediante decreto, proceder à revisão:

I - dos índices de acompanhamento previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei;

II - dos valores da gratificação atribuídos a cada unidade ou região, aumentando-os ou reduzindo-os, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3º desta lei;

III - das atividades consideradas de natureza operacional.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao art. 1º que retroagirá a janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.

Base de dados : legis
Pesquisa : 15715
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.715 17/04/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 34/2013 (ver documento)
Autor(es): Mesa da Câmara
Alterações: Lei 16.303/2015 - Altera os incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 20/04/2013, p. 78 c. 3

LEI Nº 15.715 DE 17 DE ABRIL DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 34/13)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os guardas civis que desempenham suas funções e são integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo perceberão, mensalmente, a título de gratificação instituída pela Lei nº 14.403, de 2 de setembro de 2005, os valores correspondentes a percentuais do Quadro de Pessoal do Legislativo, Anexo IV, disciplinado pela Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na seguinte conformidade:

I – Nível III: Inspetor, no valor correspondente a 31,80% do QPL 22;

II – Nível II: Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta, no valor correspondente a 31,80% do QPL 16;

III – Nível I: Guarda Civil Metropolitano 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe, no valor correspondente a 25,38% do QPL 15.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de abril de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : legis
Pesquisa : 16080
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.080 30/09/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.
Projeto: Projeto de Lei Nº 286/2014 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Regulamentação: Decreto nº 55.685/2014 - Regulamenta o § 2º do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 57.499/2016 - Divulga os valores consolidados dos padrões e referências de vencimento e dos subsídios do funcionalismo público municipal, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.080, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 286/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO REAJUSTE DA ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, instituída pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, fica reajustada na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2014;

II - 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento), sobre a Escala de Padrões de Vencimentos devidamente reajustada nos termos do inciso I do "caput" deste artigo ou a que vier substituí-la, a partir de 1º de maio de 2016.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo:

I - a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, instituída pelo art. 4º da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011;

II - a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, instituída pela Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995;

III - os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano;

IV - os respectivos proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

V - as vantagens pecuniárias devidas aos servidores abrangidos por este artigo, em cujas legislações específicas haja previsão de reajustes setoriais.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos e das Funções Gratificadas decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

CAPÍTULO II
DO VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL DOS SERVIDORES DA
GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º A menor remuneração bruta mensal dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais), a partir de 1º de maio de 2014;

II - R\$ 1.521,45 (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - R\$ 1.656,00 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais), a partir de 1º de maio de 2016.

Parágrafo único. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância prevista neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos do art. 2º desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

- I - o abono de permanência em serviço;
- II - o prêmio de desempenho em segurança urbana;
- III - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana;
- IV - o terço de férias e seu adiantamento;
- V - o décimo terceiro salário e seu adiantamento;
- VI - a ajuda de custo;
- VII - o auxílio-acidentário;
- VIII - o auxílio-doença;
- IX - o auxílio-refeição;
- X - o auxílio-transporte;
- XI - a gratificação de difícil acesso;
- XII - a gratificação por tarefas especiais;
- XIII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;
- XIV - o salário-esposa;
- XV - o salário-família;
- XVI - o vale-alimentação;
- XVII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 4º O abono suplementar de que trata o parágrafo único do art. 2º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 5º Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 6º As disposições deste capítulo aplicam-se, nas mesmas bases e condições

I - aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano;

II - aos respectivos proventos dos aposentados, legados ou pensões, observada a proporcionalidade do cálculo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam absorvidos nos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente atualizadas nos termos do art. 1º e nos valores fixados nos incisos I a III do "caput" do art. 2º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis
Pesquisa : 16081
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.081 30/09/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 310/2014 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 16.081, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 310/14, do Executivo)

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício na Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º A DEAC corresponde ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 10 (dez) diárias.

§ 2º O exercício da atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor.

Art. 2º O valor de cada hora da DEAC corresponderá a 3% (três por cento) do valor da referência QGC-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana prevista no Anexo II da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, ou da referência que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 3º A DEAC não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 4º No período em que o servidor estiver exercendo a atividade operacional, fora da sua jornada normal de trabalho, nos termos desta lei, não fará jus à percepção do auxílio-refeição instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 5º A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor em decorrência da rotina operacional não ensejará o pagamento da DEAC instituída por esta lei.

Art. 6º O servidor não poderá exercer a atividade operacional complementar a que se refere esta lei nas hipóteses de afastamento.

Art. 7º As atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidos por portaria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º A realização da DEAC fica condicionada à autorização anual do Prefeito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ouvida, previamente, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2014, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 16239

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.239 19/07/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestrutura cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 56.795/2016 - Regulamenta os arts. 14 a 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 56.796/2016 - Regulamenta o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.715/1995 - Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e da outras providências. ([ver documento](#))[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 16.239, DE 19 DE JULHO DE 2015

(Projeto de Lei n° 249/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis n° 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e n° 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis n° 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e n° 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

CAPÍTULO II

DO QUADRO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS DA

GUARDA CIVIL METROPOLITANA - QTG

Art. 2° Fica criado o Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da Prefeitura do Município de São Paulo, composto por cargos de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, referências e formas de provimento.

Parágrafo único. O Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, estruturado na forma do art. 6°, tem a seguinte composição: Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - Subinspetor, Guarda Civil Metropolitano - Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Inspetor de Divisão, Guarda Civil Metropolitano - Inspetor de Agrupamento e Guarda Civil Metropolitano - Inspetor Superintendente.

Art. 3° As atribuições dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão definidas em decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4° O Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana é constituído de cargos organizados em carreira, considerando a natureza e o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições, cujo provimento para ingresso exige formação de nível médio e que não comportam substituição.

Art. 5º Fica vedada a lotação de cargos-base de integrantes do Quadro Técnico de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Seção I

Da Carreira

Art. 6º A carreira de que trata o art. 4º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, é constituída de 4 (quatro) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, contando cada um dos níveis com categorias e graus, na seguinte conformidade:

I - Nível I, equivalente a 62% do efetivo, contendo 4 (quatro) categorias identificadas com os números 1, 2, 3 e 4, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

II - Nível II, equivalente a 30% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 5 e 6, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

III - Nível III, equivalente a 7% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 7 e 8, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H;

IV - Nível IV, equivalente a 1% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 9 e 10, cada uma delas com 8 (oito) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G e H.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente no grau A da categoria 1 do nível I e a ele retornam quando vagos.

Art. 7º Cargo é o conjunto das atribuições fixadas e hierarquizadas de acordo com o grau de complexidade e responsabilidades estabelecidas para os servidores.

Art. 8º Nível é o agrupamento de cargos de funções similares e categorias diversas.

Art. 9º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível.

Art. 10. Grau é a letra indicativa da posição do servidor na respectiva categoria.

Seção II

Das Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas novas escalas de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitana, compreendendo as referências, os

graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Na composição das escalas de padrões de vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso na carreira do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no grau A da categoria 1 do nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso público de ingresso.

§ 2º No concurso público de ingresso, sem prejuízo das demais exigências previstas no respectivo edital, o candidato deverá atender os requisitos de natureza eliminatória, na seguinte conformidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00132/2017 do Vereador Reis (PT)

"Institui o passe livre aos Policiais Cíveis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o passe livre - isenção de pagamento da tarifa - no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo para Policiais Cíveis, Policiais Militares e integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - Todos os funcionários das carreiras das Polícias Cíveis e Militares e da Guarda Civil Metropolitana farão jus aos benefícios desta lei, estando fardado ou apresentando a carteira funcional.

§ 1º - O Governo Municipal poderá estabelecer também o uso de cartão eletrônico ou bilhete único do Policial com as gratuidades.

§ 2º - Esse benefício só se estende aos Policiais Cíveis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que residam e trabalhem no Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 63

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00351/2016 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Altera a Lei nº 16.239, de 19 de Julho de 2015, do Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, adequando-se a estrutura da carreira, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 16 da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior mediante o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção."

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação, excluindo-se os incisos IV e V e incluindo o parágrafo único:

"Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV- (Excluído);

V - (Excluído);

VI - possuir diploma de nível superior, quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

Paragrafo único. Os servidores que tiveram a inscrição indeferida na promoção vertical de acordo com os incisos IV e V ora suprimidos, serão automaticamente promovidos a categoria imediatamente superior."

Art. 3º inclua-se no artigo 35 da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, o parágrafo terceiro com a seguinte redação:

"Art. 35 (...)

§ 3º O pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos aos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos da Lei nº 16.239 de 19 de julho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

As Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/5/17 às 18h
9 RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora
Sidnei Tadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 25/05/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 01/06/17 AO 15 HS
POR Karl
ASS: Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
RINALDI DI GIULIO
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/06/17, 2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 07/08/17 AO 15:00 HS
POR [Assinatura]
ASS: [Assinatura]

Segue 1 juntado 5 nesta data document(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 61 e 62

Em 10/09/17
Relator: Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13
RF 11327



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0275-17

Folha nº 62 do Proc.
Nº 275 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 986/17 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0275/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Edir Sales, que pretende incluir parágrafo ao art. 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, de forma a possibilitar que o transporte de servidor da Guarda Civil Metropolitana seja por meio de transporte particular, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, fls. 02 a 03, a propositura destina-se à valorização dos integrantes que compõem a Guarda Civil Metropolitana. Isto porque, pretende-se estender o direito ao vale transporte em pecúnia a esta categoria.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer reserva para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à segurança pública, insculpido no art. 5º *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. (grifo aposto).

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 88, transcrito:

Relatório nº 999/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0275-17

Folha nº 62 do Proc.
Nº 775 de 20 12
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

"Art. 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais."

Registre-se, ainda, que o projeto alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, no sentido de promover a valorização dos servidores públicos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/08/2017.

REIS

MÁRIO COVAS NETO

JANAINA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

RINALDO GILIO

ZÉ TURIN

ELISEU GABRIEL

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 8 / 17

Pag. 71 Col. 1

Conferido Rafael Göbles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ADM
Em 14/08/17 às
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17-08-2017 às

Ana Lúcia de O. Sousa RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

ALFREDO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 08 / 17

Luiz Carlos Dias Chaves

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

2

Segue - juntado -, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 6377. Em 19 / 09 / 17.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 275/2017

PARECER CONJUNTO Nº 1269/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/2017

De autoria da Vereadora Edir Sales, o Projeto de Lei em epígrafe pretende Incluir *parágrafo ao artigo 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, possibilitando que o transporte do servidor da Guarda Civil Metropolitana seja por meio de transporte particular.*

De acordo com o texto apresentado, ficará incluído o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 7º-... (...) (...) Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, poderão utilizar-se de veículo particular para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e trabalho-trabalho."

A Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica. O inciso III do art. 7º da referida lei estabelece que os servidores que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte.

A proponente, em sua justificativa, destaca que os Guarda Cíveis se deslocam carregando muitos equipamentos, dentre os quais colete antibalistico, cinturão, bota, arma de fogo, armas não letais, cassetete. Além destes materiais, a maior parte do efetivo da GCM faz curso de nível superior e precisa carregar também o material de estudo consigo, pois sai do serviço e vai para a faculdade. Mas, para usarem o veículo próprio, devem abrir mão do auxílio-transporte. Esclarece, em suma, que estes servidores possam receber o referido auxílio ainda que se utilizem de veículo próprio.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que se evidencia a oportunidade da iniciativa e consigna voto **favorável**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

12/09/17

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Toninho Paiva

Antonio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patricia Bezerra

Ed. 1286/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 275/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK

Aurelio Nomura

Jair Tatto

leal Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Soninha Francine
Zé Turm

Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 19/09/17
Pág. 81 Col. 1
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338 - SGP-12

Série(s)	64	66
data, cultura	09/17	
folha de	206	09/17

Mercia Gabotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 64 do processo
nº 275 de 2017

fls. 93

SESSÃO: 052-SE

DATA: 19/09/2017

FL: 39 DE 117

Marcia Gazoni
19/09/2017

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, retire a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Retire-se a inscrição do nobre Vereador Eduardo Tuma.

Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Administração Pública ao PL 782/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 275/2017, da Vereadora EDIR SALES (PSD). Inclui Parágrafo ao artigo 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, possibilitando que o transporte do servidor da Guarda Civil Metropolitana seja por meio de transporte particular, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão.

Está inscrito, para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – Sr. Presidente, retiro a inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 275/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 105 e
folha de informação sob
nº 105 de 07/05/18

Marcia G29ti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51539

– “PL 275/2017, da Vereadora EDIR SALES (PSD). Inclui Parágrafo ao artigo 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, possibilitando que o transporte do servidor da Guarda Civil Metropolitana seja por meio de transporte particular, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 275/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Alessandro Guedes.

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Eduardo Matarazzo Suply e Alessandro Guedes. Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0275 de 2017

07/03/2018

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 102ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 18 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

07/03/2018

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO

Secretário de Apoio Legislativo

SGP.2

RECEBIDO EM
- 800-02 -
09 MAR 2018
17:30 Horas
Kathia Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

2

Segu(n) recebido(s), nesta data, documentos
enumerados sob nº 62 e 69 e folhas de
informação sob nº 70 e 72 / 03.18
Cristiano Nadi Mendes
CPF 11.080



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 17	do Processo nº 11-275	S. 98
de 17		
Orlando Kogi Mendes		
RF: 1.036		

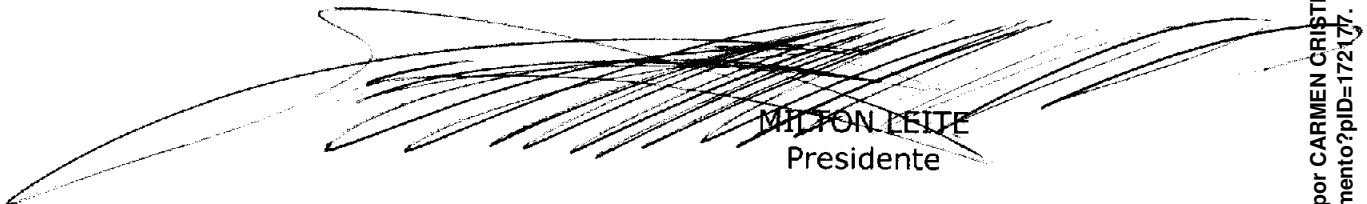
São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 02081/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 275/17, de autoria da Vereadora Edir Sales, que inclui parágrafo ao art. 7º da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, possibilitando que o transporte do servidor da Guarda Civil Metropolitana seja por meio de transporte particular, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

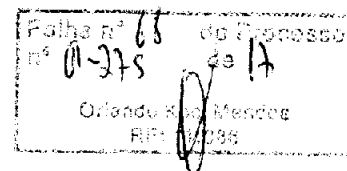

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 99

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 275/17)
(VEREADORA EDIR SALES - PSD)

Inclui parágrafo ao art. 7º da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, possibilitando que o transporte do servidor da Guarda Civil Metropolitana seja por meio de transporte particular, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 7º
Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana poderão utilizar-se de veículo particular para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e trabalho-trabalho."

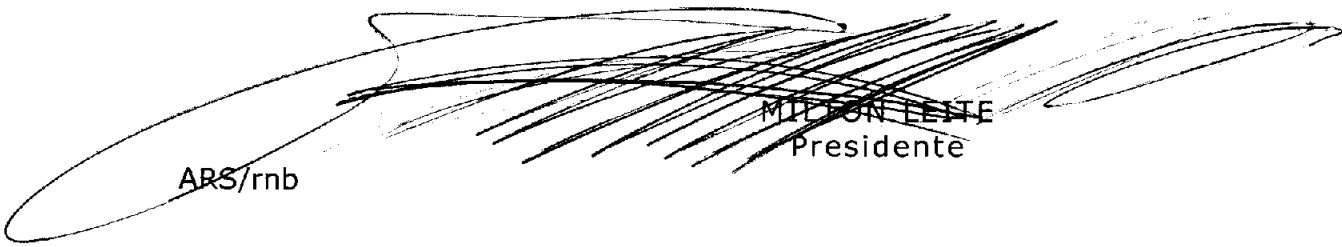
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

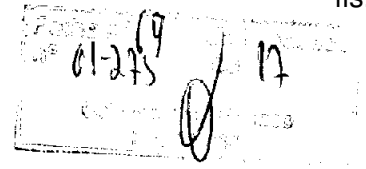
Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

ARS/rnb


MILTON LEITE
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 02081, de 20/12/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 275/17, de autoria da Vereadora Edir Sales.

[Faint, illegible text and a large handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-235

de 20

19

12

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

70

(a)

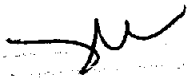
Oriando Kaci Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 12/03/18

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE
data
71 72
73 12 3 18
Assinatura 
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RE 11/2017



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 72 | 2018

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2081/2017

Folha nº 71 do proc.
nº 1-275 de 2018

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

DOCREC

160/2018

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 275/17, de autoria da Vereadora Edir Sales, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, para possibilitar aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana a concessão de auxílio-transporte na hipótese de ser utilizado veículo particular para realização dos deslocamentos.

Embora reconhecendo o nobre propósito da iniciativa de valorizar ainda mais o trabalho desenvolvido pelos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, de fundamental importância para a Cidade de São Paulo, vejo-me legalmente compelido a vetá-la, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre observar que, ao pretender dispor sobre a concessão de benefício pecuniário a servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, o projeto de lei aprovado acaba por versar acerca de matéria sob a competência privativa do Prefeito, circunstância que o coloca em desconformidade com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, bem assim com os pertinentes ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal ante a ausência da indicação dos recursos financeiros necessários à sua implementação.

Ademais, nos termos do artigo 2º da lei objeto de alteração, o auxílio-transporte é benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória para custeio parcial das despesas efetivamente realizadas por servidores municipais para o seu deslocamento ("caput"), assim compreendido como a soma dos componentes da locomoção para o trabalho e deste para a residência em um ou mais meios de transporte coletivo em linhas regulares e com tarifas prefixadas pelas autoridades competentes (§ 3º).

2/1 - 055401 - 02/01 - 0002/2017 - 27-03 - 2018
Materia PL 275/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=172177>.



Constitui, pois, condição absolutamente necessária para o pagamento da indenização em questão a utilização de transporte público, fato gerador do benefício e cujas despesas servem, inclusive, de base para o cálculo do seu valor mensal, restando excluídos de sua percepção os servidores que usam os próprios veículos, como, aliás, expressamente estabelece o artigo 7º, inciso III, da lei em causa.

Em assim sendo, a propositura contrapõe-se a aspecto essencial do auxílio-transporte a ser observado por todos os servidores, inclusive pelos Guardas Civis Metropolitanos, conforme declinado pela Secretaria Municipal de Gestão, que, consultada a respeito, posicionou-se por seu não acolhimento. Dessa forma, a medida aprovada, caso fosse sancionada, incidiria em ofensa ao princípio da igualdade, por dispensar tratamento diferenciado a determinada categoria de servidores em detrimento dos demais.

Nesse contexto, assinale-se, ainda, que diversamente do afirmado na justificativa da proposta, os GCMs podem manter seus instrumentos de trabalho na unidade de lotação, conforme informações da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Dessa forma, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Colenda Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



JOÃO DORIA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MTGS/MMO/vvs
VT 275-17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01-PL- 275 de 2017 (a)

ÀS COMISSÕES DE: 20 FEV 2018

Activities Page

Enlaces e Documentos

PRESIDENTE

À comissão competente:

12 MAR 2018

~~Antonio Isoldi Caleari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Segue anexo 2, nesta data, documento(s)
e papel de informação número 1 sob folha(s)
nº 29036, de 04 / 05 / 18.

Hugo Zuccato Marins - 18/05/2018
Técnico Administrativo-GPR 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12Folha nº 34 do Proc.
Nº 01.235 de 2017
Hugo Zermín Harbs
RE 11697 SGP. 12

São Paulo, 19 de março de 2018.

Memo SGP.12 - nº 009/2018

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito:

VETO TOTAL**PL 275/2017 – Autores: Ver. Edir Sales**

INCLUI PARÁGRAFO AO ARTIGO 7º DA LEI 13.194, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001, POSSIBILITANDO QUE O TRANSPORTE DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA SEJA POR MEIO DE TRANSPORTE PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**PL 710/2017 – Autores: Ver. Reis**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS A CASOS DE ABUSO E ASSÉDIO SEXUAL EM LOCAIS PÚBLICOS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**PL 343/2009 – Autores: Ver. Claudinho de Souza**

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.**PL 453/2013 – Autores: Ver. Toninho Vespoli e Sâmia Bomfim**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO DE REFERÊNCIA AO PORTADOR DE HANSENÍASE.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.**PL 337/2005 - Autores: Ver. Celso Jatene**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AS CLÍNICAS DE TERAPIAS NATURAIS E TERAPIAS ORIENTAIS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12**

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 627/2002 – Autores: Ver. Celso Jatene

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E DE ORIENTAÇÃO EM ÁREAS HOSPITALARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA.

PL 176/2006 – Autores: Ver. Aurélio Nomura

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "FARMÁCIA SOLIDÁRIA" QUE SE CONSTITUI NA COLETA E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO A PESSOAS CARENTES.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

VETO PARCIAL

PL 10/2014 – Autores: Ver. Goulart; Nabil Bonduki; José Police Neto; Ricardo Young; George Hato; Toninho Vespoli; Samia Bomfim e Eduardo Matarazzo Suplicy.

CRIA O PARQUE MUNICIPAL DO MINHOCAO E PREVÊ A DESATIVAÇÃO GRADATIVA DO ELEVADO COSTA E SILVA.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA;
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PL 854/2017 – Autor: Executivo – João Agripino da Costa Doria Jr.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – PPM.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

PL 354/2014 – Autores: Ver. Ricardo Nunes e Ver. Aurelio Nomura

ESTABELECE DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

Como as razões do veto tem fundamentação abrangente, com implicação concomitante de aspectos de constitucionalidade ou legalidade, de interesse público e de ordem financeira, subsumindo-se aos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que as razões de veto encontram-se publicadas e disponíveis em meio digital nas bases de dados da Câmara, bem como os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/05/2018 16:26:25.

Folha nº 3 do R509 09
Nº 01.275 2017

Hugo Zanoni Barros
RF. 11.391 - SGP. 12

**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12**

Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas
Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

João Carlos Dias Chaves

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**

Memo SGP.12 - nº 009/2018 – Vetos

19/03/2018

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Aurélio Nomura – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	618	Gabriel Lavala	19:13 19/03/18
Jair Tatto – PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1018	Brenda Gaa 470	19/03/18 14:08
Toninho Paiva – PR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	1121	Larinedete 230443	19/03/18 14:00
Gilson Barreto – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	721	[Assinatura] 330243	19/03/18 14:11
Senival Moura - PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	1008	Bianco macado 600401	19/03/18 14:09
Patrícia Bezerra - PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	313	[Assinatura] 600521	19/03/18 14:14

À SGP. 21
Face ao decurso do prazo
previsto no art. 364 do
Regimento Interno.

João Carlos Dias Chaves
Supervisor

RF. 11.836 - SGP-12